

Diário Oficial



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXVIII Nº 125 -A-E Brasília - DF, sábado, 30 de junho de 2001 R\$ 0,04

Sumário

Atos do Poder Legislativo	PÁGINA
Atos do Poder Executivo	
Presidência da República	3
Ministério da Fazenda	3
Índice	4

Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno-Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos: e

· III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, dia Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º

Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, § 2º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 5º O complemento de que trata o art. 4º será remunerado até o dia 10 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base nos mesmos critérios de remuneração utilizados para as contas vinculadas.

Parágrafo único. O montante apurado na data a que se refere o caput será remunerado, a partir do dia 11 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base na Taxa Referencial - TR, até que seja creditado na conta vinculada do trabalhador.

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art.4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:

I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções:

a) zero por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b) oito por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

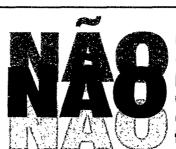
c) doze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

d)quinze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir:



A Imprensa Nacional informa que não possui representante comercial. Os interessados em publicação de matérias ou aquisição de obras e jornais devem entrar em contato com a Imprensa Nacional.



nos responsabilizamos por qualquer serviço prestado por terceiros ou pela autenticidade de documentos pertinentes fornecidos pelos mesmos.

Mais informações: **0800619900**



a) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até junho de 2002, em uma única parcela, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

b) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,01 (um mil reais e um centavo) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em duas parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2002, sendo a primeira parcela de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

c)complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em cinco parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior:

d)complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

e)complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior: e

- III declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.
- \S 1º No caso da alínea b do inciso I, será creditado valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este.
- \S 2º No caso da alínea c do inciso I, será creditado valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este.
- § 3º No caso da alínea d do inciso I será creditado valor de R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este.

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasilia — DF CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: 0800-619900

> FERNANDO HENRÍQUE CÁRDOSO Presidente da República

> > PEDRO PARENTE/ Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GUIMARÃES BATISTA DA SILVA Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL — SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos ISSN 1415-1537

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO Coordenador-Geral de Produção Industrial

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO Coordenadora de Jornais Oficiais Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

- § 4° Para os trabalhadores que vierem a firmar seus termos de adesão após as datas previstas nas alíneas a a d do inciso II, os créditos em suas contas vinculadas iniciar-se-ão no mês subseqüente ao da assinatura do Termo de Adesão, observadas as demais regras constantes nesses dispositivos, quanto a valores, número e periodicidade de pagamento de parcelas.
- § 5º As faixas de valores mencionadas no inciso II do caput serão definidas pelos complementos a que se refere o art. 4º, acrescidos da remuneração prevista no caput do art. 5º, antes das deduções de que tratam o inciso I do caput e os §§ 1º e 2º
- § 6º O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, em uma única parcela, até junho de 2002, disponível para imediata movimentação a partir desse mês, nas seguintes situações:
- I na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;
- II quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;
- III se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade:
- . IV quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal.
- § 7º O complemento de atualização monetária de valor total acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) poderá, a critério do titular da conta vinculada, ser resgatado mediante entrega, em julho de 2002, ou nos seis meses seguintes, no caso de adesões que se efetuarem até dezembro de 2002, de documento de quitação com o FGTS autorizando a compra de título, lastreado nas receitas decorrentes das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar, de valor de face equivalente ao valor do referido complemento nos termos e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional CMN.
- Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.
- Art. 8º A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar.
- Art. 9º As despesas com as obrigações decorrentes dos montantes creditados na forma do art. 6º poderão ser diferidas contabilmente, para apropriação no resultado do balanço do FGTS, no prazo de até quinze anos, a contar da publicação desta Lei Complementar.
- Art. 10. Os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º
- \S 1º A Caixa Econômica Federal estabelecerá a forma e o cronograma dos repasses das informações de que trata o *caput* deste artigo.
- § 2° Pelo descumprimento dos prazos e das demais obrigações estipuladas com base neste artigo, os bancos de que trata o *caput* sujeitam-se ao pagamento de multa equivalente a dez por cento do somatório dos saldos das contas das quais eram depositários, remunerados segundo os mesmos critérios previstos no art. 5°
- § 3º Os órgãos responsáveis pela auditoria integrada do FGTS examinarão e homologarão, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, o aplicativo a ser utilizado na validação das informações de que trata este artigo.
- Art. 11. A Caixa Econômica Federal, até 30 de abril de 2002, divulgará aos titulares de contas vinculadas os respectivos valores dos complementos de atualização monetária a que têm direito, com base nas informações cadastrais e financeiras de que trata o art. 10.

- Art. 12. O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos.
- Art. 13. As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar.
- Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:
- I noventa dias a partir da data inicial de sua vigência, relativamente à contribuição social de que trata o art. 1° , e
- II a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia da data de início de sua vigência, no tocante à contribuição social de que trata o art. 2º

Brasília, 29 de junho de 2001; 180° da Independência e 113° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Pedro Malan Francisco Dornelles

Atos do Poder Executivo

RETIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.150-40, DE 28 DE JUNHO DE 2001 (Publicada no Diário Oficial de 29 de junho de 2001 - Seção 1)

Na página 17, 3º coluna, nas assinaturas, leia-se: Fernando Henrique Cardoso, Paulo Renato Souza, Carlos Américo Pacheco, e Martus Tavares.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.190-32, DE 28 DE JUNHO DE 2001 (Publicada no Diário Oficial de 29 de junho de 2001 - Seção 1)

Na página 82, no Anexo, por ter saído com omissão, na publicação, dos itens 5.11.1 e 5.11.2, leia-se:

Itens	FATOS GERADORES	Valores em R\$	Prazo para Renovação
5.11.1	dentro do Município	150	
5.11.2	outro Município no mesmo Estado	300	

DECRETO DE 29 DE JUNHO DE 2001

Reabre crédito especial, aberto pela Lei nº 10.126, de 21 de dezembro de 2000, pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 2000, em favor de Encargos Financeiros da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, combinado com o art. 167, § 2º, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 84 da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000,

DECRETA:

Art. 1º Fica reaberto, pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 2000, no valor de R\$ 2.514.879.000,00 (dois bilhões, quinhentos e quatorze milhões, oitocentos e setenta e nove mil reais), em favor de Encargos Financeiros da União, o crédito especial aberto pela Lei nº 10.126, de 21 de dezembro de 2000, para atender à programação indicada no Anexo deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2001; 180º da Independência e 113° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Martus Tavares

ISSN 1415-1537

ORGAO : 71000 - ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIAO

UNIDADE: 71101 - RECURSOS SOB SUPERVISAO DO MINISTERIO DA FAZENDA

REABERTURA DE CREDITO ESPECIAL PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00 M O D U FUNC PROGRAMATICA PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO VALOR 1995 OPERACOES ESPECIAIS: SERVICO DA DIVIDA INTERNA (JUROS E AMORTIZACOES) 2.514.879,900 OPERACOES ESPECIAIS DIVIDA INTERNA DA UNIAO JUNTO AO BANCO DO BRASIL, DECORRENTE DE SERVICOS PRESTADOS NA QUALIDADE DE AGENTE FINANCEIRO DO TESOURO NACIONAL (MEDIDA PRO-VISORIA NO 1,345-46) 2.514.879.000 DIVIDA INTERNA DA UNIAO JUNTO AO BANCO DO BRASIL, DECORRENTE DE SERVICOS PRESTADOS NA QUALIDADE DE AGENTE FINANCEIRO DO TESOURO NACIONAL (MEDI-DA PROVISORIA NO 1.948-60) - NACIONAL 0905 0309 0001 2.514.879.000 1.300.642.000 1.214.237.000 TOTAL - FISCAL 2.514.879.000 TOTAL - SEGURIDADE

Presidência da República

TOTAL - GERAL

Ministério da Fazenda

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 695, de 29 de junho de 2001. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei complementar, que sancionado, se transforma na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Nº 696, de 29 de junho de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da proposta de emenda à constituição que "Acrescenta o § 5º ao art. 103 e o art. 84 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Nº 697, de 29 de junho de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da proposta de emenda à constituição que "Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências"

Nº 698, de 29 de junho de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a incidência das Contribuições para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social nas operações de venda de gás natural e de carvão mineral"

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria-Colegiada CIRCULAR Nº 3.043, DE 29 DE JUNHO DE 2001

> Altera o Regulamento sobre o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos.

2.514.879.000

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 27 de junho de 2001, com base no disposto nos artigos 9º e 11 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em vista o disposto na Circular nº 2.650, de 27 de dezembro de 1995, decidiu:

Art. 1ºDispor que, a partir de 1º de julho de 2001, os instrumentos de pagamento cursados sob o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR devem ser registrados no Sisbacen em até 15 dias corridos da data de sua emissão ou de seu aval, conforme o caso.

Art. 2ºEncontram-se anexas as folhas necessárias à atualização da Consolidação das Normas Cambiais - CNC.

Art. 3ºEsta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL LUIZ GLEIZER Diretor

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CATÍTULO: ALADI - Convênio de Pagamentos e Créditos

TÍTULO: Pagamentos do Banco Central do Brasil -6 1.São objeto de reembolso pelo Banco Central do Brasil os instrumentos, emitidos por instituições do exterior autorizadas a operar sob o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR, que sejam previamente registrados no Sisbacen, nas seguintes transações: (NR)

a)PCCR200 - inclusão, alteração e exclusão dos instrumentos recebidos do exterior;

b)PCCR300 - solicitação de reembolsos ao Banco Central do

c)PCCR330 - consultas aos instrumentos registrados e aos reembolsos solicitados.

2.Até 30 de junho de 2001, os registros de que tratam o item anterior devem ser efetuados até o dia útil subsegüente ao de sua recepção. (NR)

3.A partir de 1º de julho de 2001, os registros de que tratam o item 1 devem ser efetuados em até 15 dias corridos da data de sua emissão ou de seu aval, conforme o caso. (NR)

4. Para fazer jus ao reembolso, o instrumento recebido do exterior pela instituição financeira brasileira deve ser registrado pelo seu valor total, devendo constar do registro a data de emissão e a validade do instrumento.

 5.0 registro da negociação do instrumento deve ser efetuado dentro de seu prazo de validade e pelo valor efetivamente negociado, devendo ser informada a data da negociação e a data prevista para reembolso.

6.Os pedidos de reembolso, referentes a exportações liquidadas, devem ser registrados conforme segue:

a)operações à vista, amparadas em carta de crédito irrevogável, negociada sem discrepância: no dia da negociação dos do-

cumentos pelo banco; b)operações a prazo, amparadas em carta de crédito irrevogável e que não se encontrem pendentes de solução de discrepância: no respectivo vencimento previsto na carta de crédito;

c)operações a prazo, incluídas as operações que, embora contando com carta de crédito, apresentem discrepância somente solucionada depois do vencimento previsto: após o recebimento, pelo banco, do respectivo aviso de pagamento concernente à liquidação da exportação no exterior;

d)letras avalizadas por instituições autorizadas a operar no Convênio, relativas a operações comerciais: no vencimento da letra;

e)notas promissórias emitidas ou avalizadas por instituições autorizadas a operar no CCR, relativas a exportações de mercadorias ou de serviços vinculados a operações comerciais cujos pagamentos tenham sido efetuados no Sistema: no vencimento previsto para resgate (parcial ou total) da nota promissória.

7. Ocorrendo solicitação de reembolso indevida, o valor pago pelo Banco Central do Brasil deve ser restituído por meio de inclusão de estorno pela própria instituição solicitante do reembolso, sob sua inteira responsabilidade, por meio da transação PCCR300, devendo ser arquivada no dossiê da operação a documentação referente ao referido estorno.

8. Na hipótese prevista no item anterior, a instituição está sujeita ao pagamento de:

a) juros calculados com base na prime rate, vigente na data de início da fluência dos juros, acrescida do "spread" de 2% a.a. (dois por cento ao ano), pelo período compreendido entre a data de solicitação de reembolso ao Banco Central e a data de inclusão do estorno;

b)taxa de US\$ 25,00 (vinte e cinco dólares dos Estados Unidos), a título de ressarcimento de despesas administrativas do Banco Central.

9.Os valores calculados na forma do item anterior serão convertidos a moeda nacional, medianteutilização da taxa de venda, constante da transação PTAX800 - opção 1, do dia do evento, ede bitados à conta Reservas Bancárias do estabelecimento no dia útil seguinte à data de movimento do Sisbacen.

(Of. El. nº 1595/2001)

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA NOS JORNAIS OFICIAIS

A partir do 2º semestre do ano em curso, a Imprensa Nacional só publicará as matérias encaminhadas por meio eletrônico.

Informações: 0800619900



- CRÉDITO ESPECIAL

DECRETO SIM MÓNIERO, 29-06-2001

MINISTÉRIO DA PASENDA - ENCARGOS PINANCEIROS DA UNIÃO

Índice de Normas

LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR 110, 29-06-2001	
EXECUTIVO	
DECRETO SEM NÚMERO, 29-06-2001 .MEDIDA PROVISÓRIA 2150-40-*, 28-06-2001	
MEDIDA PROVISÓRIA 2190-32-4, 28-06-2001	
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	
FRESIDENCIA DA REPUBLICA	•
NUMBER COLUMN OF THE	
MENSAGEN 695, 29-06-2001	
MENSAGEN 697, 29-06-2001	
NEXNSAGEN 698, 29-06-2001	
MINISTÉRIO DA FAZENDA	
.RESOLUÇÃO 3043, BACEN, 29-06-2001	
indice por Assunto	
C	
- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	
LEI COMPLEMENTAR 110, 29-06-2001	
fundo de garantia de tempo do serviço	
instituição e autorização de créditos de complementos de atualização monetária em com- tas vinculadas do "fots"	
LIEG	1
- convênio de pagamentos e créditos recíprocos	
RESOLUÇÃO 3043, 29-06-2001	
NORMA CAMBTAL	•
alteração e consolidação	
MF RACIM	3

- DECRETO SIM MUNICO, 29-06-2001 MINISTÉRIO DA PAZENDA - ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL ENCAMINHAMENTO DE PROPOSTA AO CONGRESSO NACIONAL MENSAGEN 697, 29-06-2001 ENCAMINHAMENTO DE PROPOSTA AO CONGRESSO NACIONAL

- FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DO SERVIÇ LEI COMPLEMENTAR 110, 29-06-2001	•
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	<u></u>
Instituição e autorização de cr Tas vinculadas do "PGTS"	réditos de complementos de atualização monetária em com-
	L
- LEI COMPLEMENTAR 110, 29-06-2001	
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	
fundo de garantia de tempo do servi Instituição e autorização de cri Tas vinculadas do "fots"	CO ÉDITOS DE COMPLEMENTOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM CON-
MENSAGEN 695, 29-06-2001	
RESTITUIÇÃO DE AUTÓGRAFOS AO CO	
	**
	M
- MEDIDA PROVISÓRIA 2150-40, 28-06-20	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
retificação .exec	
-EAEG	
- MEDIDA PROVISÓRIA 2190-32, 28-06-20	01
RETIFICAÇÃO	•
- MENSAGEM 695, 29-06-2001	
LEI COMPLEMENTAR 110, 29-06-2001	•
restituição de autúdrafos ao co	NGRIESSO MACIONAL
.PR	3
- MEMSAGEM 696, 29-06-2001	
INCENDA COMETITUCIONAL	
ENCAMINHAMENTO DE PROPOSTA AO CO	
•	3
- MENSAGEM 697, 29-06-2001 EMENDA CONSTITUCIONAL	
ENCAMENTAMENTO DE PROPOSTA AO CO	MAGRISSO MACIONAL
.PR	
- MENSAGEN 698; 29-06-2001	
PROJETO DE LEI	•
ENCANTHEMENTO AO CONGRESSO NAC	IONAL
.PR	3
•	N
·	
- MORMA CAMBIAL	•
RESOLUÇÃO 3043, 29-06-2001.	
CONVÊNIO DE PAGAMENTOS E CRÉDITOS RI	BCÍPROCOS
alteração e consolidação MF Bacen	
THE DISCOURT A SALE OF THE SAL	
•	
,	
• • •	
- PROJETO DE LEI	
MENSAGIM 698, 29-06-2001	
ENCAMINHAMENTO AO CONGRESSO NACI PR	CHAL.
	.
• •	R
•	
~ RESOLUÇÃO 3043, 29-06-2001	
NORMA CAMBIAL.	ofprocess
convênio de pagamentos e créditos re Alteração e consolidação	CIPROCOS
MF BACEN	
2	
- RETIFICAÇÃO	.D1
MEDIDA PROVISÓRIA 2150-40, 28-06-20	UL.
_	* · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
MEDIDA PROVISÓRIA 2190-32, 28-06-20	01
EXEC	